

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711-002137/94.35
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.140
RECURSO Nº : 117.521
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ISENÇÃO


Não perde o direito de redução previsto no Acordo de Complementação Econômica nº 14, celebrado entre o Brasil e Argentina, se erro material involuntário na emissão de certificado de origem, foi corrigido com a emissão de novos certificados de origem, nos termos dos arts 24 e 10 de referido Acordo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

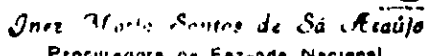
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1996


MOACYR FLOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator


Procurador da Fazenda Nacional


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

9 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 117.521
ACÓRDÃO Nº : 301-28.140
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida nos seguintes termos:

A empresa FIAT AUTOMÓVEIS S/A submeteu a despacho, através da Declaração de Importação (DI) nº 005211/94 (fls. 04/13), registrada na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, em 29/03/94 e ao amparo da Guia de Importação (GI) nº 0033-94/000723-8 e Aditivo 0033-94/000487-5 (fls. 43/50), 98 automóveis marca: Fiat, nome de fantasia: Prêmio CS, nº de portas: 4, ano de fabricação: 1993, modelo: 1994, tipo: passageiro, câmbio: mecânico, tração em 2 rodas, número de marchas: 05, motor capacidade: 1500 CC SPI, combustível: gasolina, HP (CV): 67, nº de cilindros: 04, 05 rodas, não sendo turbo e equipado com injeção eletrônica, com os seguintes componentes: 10 unidades com os seguintes componentes opcionais: pintura metálica no valor de (US\$ 11,00 cada), solicitando redução do Imposto de Importação (II) de 35% para 0 (zero), de conformidade com o Decreto nº 60, de 15/03/91 e Acordo de Complementação Econômica nº 14 (ACE/14), celebrado entre o Brasil e a Argentina, juntando, para fins de obtenção da referida redução, os Certificados de Origem de nºs 3630, 3624, 3634, 3635, 3631, 3629, 3612, 3636, 3632, 3622, 3623, e 3624 (fls. 16, 18, 21, 23, 25, 27, 30, 33,35, 37, 40, 42, respectivamente).

Ao examinar os Certificados de Origem acima enumerados, a AFTN, em análise documental, verificou estarem os de nº 3622, 3623 e 3624 sem as assinaturas da autoridade credenciada para fazê-lo. Entendendo que os referidos certificados se encontravam sem validade, lavrou o Auto de Infração nº 059/94 (fls. 01/03, para exigir da interessada o recolhimento do II e da diferença do IPI incidente sobre a importação em causa, bem como da multa do II, com base na Lei 8.218/91, art. 4º, inciso I.

Cientificada da exigência em 11/04/94, a atuada, tempestivamente, impugnou o feito (fls. 62/66), alegando que:

a) “cumpre salientar que o digno atuante esqueceu-se, “data venia”, de mencionar que os certificados de origem por ele invalidados encontram-se devidamente numerados, carimbados e datados pela “Câmara Argentina de Comércio”, o que comprova, inequivocamente, terem sido os mesmos apresentados àquela entidade habilitada, em tempo oportuno, para sua regular emissão”;

Paulo

RECURSO Nº : 117.521
ACÓRDÃO Nº : 301-28.140

b) a “falta da assinatura da autoridade competente, nos sobreditos documentos, longe de constituir um erro substancial ou formal, como pretende o autuante, resulta, pelas circunstâncias em que foram expedidos, de um simples lapso manifesto, uma inexatidão material, possível de ser cometida por qualquer ser humano, perfeitamente sanável”;

c) se “considerarmos que centenas de certificados de origem são assinados, diariamente, pelo representante da “câmara Argentina de Comércio” concluiremos ser perfeitamente escusável a omissão involuntária e de boa fé, daquela formalidade, em um ou outro documento...;

d) “se alguma dúvida tivesse a autoridade fiscal, quanto à autenticidade ou veracidade daquele documento, poderia, d.v., “ad cautelam”, antes da lavratura do Auto de Infração ora impugnado, adotar as providências expressamente previstas no art. 12, do citado ACE 14”;

e) “além disso, poderá o inclito julgador, com o elevado espírito de justiça que lhe é peculiar, e usando da faculdade conferida pelo já mencionado ACE/14, autorizar a substituição do certificado de origem respectivo, como se infere do item 24, daquele instrumento legal”.

A mercadoria foi desembaraçada mediante a assinatura do Termo de Responsabilidade nº 0262/94, com fiança bancária (fls. 75), conforme despacho de fls. 74.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

“ISENÇÃO: Perda da redução prevista no Decreto nº 60, de 15/03/93 e no Acordo de Complementação Econômica nº 14 (ACE14), celebrado entre o Brasil e a Argentina, por apresentação de Certificado de Origem ineficaz, no qual não consta assinatura.
FEITO PROCEDENTE”.

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso no qual levanta uma preliminar de cerceamento de defesa, por não ter sido feita a diligência que requereu junto às autoridades da entidade emissora dos certificados de origem, nos termos do art. 24 do ACE/14 e, no mérito, repisa os argumentos de sua impugnação.

É o relatório. *Puis*

RECURSO Nº : 117.521
ACÓRDÃO Nº : 301-28.140

VOTO

Esta Câmara já decidiu anteriormente, por unanimidade, pelo acórdão 301-28.065, matéria idêntica a deste processo, dando provimento ao recurso do sujeito passivo.

Assim sendo, permito-me transcrever, a seguir, o voto do referido acórdão:

Preliminar

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, deixo de declarar a nulidade da decisão recorrida nos termos do parágrafo 3º do art. 59 do Decreto 70.235/72 que reza:

“Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

Assim, passo a decidir o Mérito

A falta de assinatura pela autoridade emitente dos certificados de origem que contém todos os demais requisitos que comprovam as suas autenticidades (seus registros, numeração, data e carimbo) é inequivocadamente um simples erro involuntário. Como tal, se enquadra o caso no que dispões o art. 24 do ACE 14:

“VINTE E QUATRO - Os erros involuntários que a autoridade competente do país signatário importador puder considerar como erros materiais não serão possíveis de sanções, autorizando-se a anulação e a substituição dos respectivos certificados e eximindo-se, nesse caso, do cumprimento do previsto no artigo DEZ”.

Esse artigo DEZ determina:

“DEZ... Em todos os casos, o certificado de origem deverá ter sido emitido, o mais tardar, na data de embarque da mercadoria amparada pelo mesmo”.

Ruby

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.521
ACÓRDÃO Nº : 301-28.140

Face ao exposto, visto tratar-se o caso de inequívoco erro material, são de serem aceitos os certificados de origem, emitidos pela autoridade competente, mesmo após o embarque das mercadorias, face aos citados e transcritos artigos VINTE E QUATRO E DEZ do ACE 14, pelo que, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1996


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR